

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara.

TC 020.139/2010-1.

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/DF).

Responsáveis: Ernesto Guimaraes Roller (491.460.761-15) e Rosana de Freitas Santos (875.448.061-20).

Interessado: Ministério da Justiça (20.367.629/0001-81).

Advogado: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 3º, 41 E 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.

Relatório

O presente processo cuida de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Helicópteros do Brasil S.A. (Helibras), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO) na condução do Pregão Presencial Internacional nº 130/2010, que tem por objeto a aquisição de aeronaves de asas rotativas (helicópteros), em conformidade com as condições estipuladas nos termos de referência do edital (fls. 35/50, anexo 1).

2. Segundo resume a representante, a comissão permanente de licitação da SSP/GO inabilitou todas as concorrentes e declarou fracassado o pregão para aquisição de helicópteros. Entretanto, notificou em seguida uma das concorrentes para apresentar proposta em dois dias úteis, conforme publicado no Diário Oficial da União de 16/7/2010 (fl. 70), o que implica, de acordo com a representante, violação ao art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como às garantias constitucionais e legais de tratamento isonômico aos licitantes.

II

Dos fatos

3. A SSP/GO publicou o Edital do Pregão Presencial Internacional nº 130/2010, do tipo menor preço por item (Processo nº 201000016001737), para aquisição de 3 (três) helicópteros, para uso do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Goiás, com condições de realizar missões de radiopatrulhamento, transporte de pessoal, equipamentos, busca e salvamento, resgate, combate a incêndio e defesa civil, segundo as especificações constantes nos subitens do termo de referência (anexo 1) – fl. 10.

4. Deste pregão, realizado em 8/7/2010, que estabeleceu a data final para entrega das aeronaves em 10/12/2010, nos termos do item 10.2 do edital (fl. 22), participou e apresentou lance uma única empresa, a Oceanair Táxi Aéreo Ltda. (Oceanair).

5. A representante relata que deixou de participar do pregão, em razão da exiguidade do prazo de entrega do objeto licitado. Ainda segundo a representante, todos os lances da Oceanair superaram o preço máximo estipulado, além de ter sido proposto prazo de entrega em desacordo com o edital, de modo que apenas uma aeronave seria entregue em 10/12/2010, enquanto as demais seriam entregues em 14/2/2011.

6. O pregão foi declarado fracassado (fl. 68), mas, em 16/7/2010, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 135 o edital de notificação da Oceanair Taxi Aéreo Ltda., "nos termos do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, e do art. 117, § 3º, da Lei nº 16.920/2010, para que no prazo de 02 dias úteis a contar da data da presente publicação, apresentar nova proposta econômica referente ao Pregão Presencial Internacional nº 130/2010" (fl. 70).

7. A representante insurge-se contra o fato de a comissão permanente de licitação ter exigido da Oceanair apenas a apresentação de nova proposta econômica, o que significaria a aceitação tácita do prazo proposto pela empresa, em afronta ao art. 41 e ao art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao princípio da isonomia. De acordo com a representante, foi exatamente a questão do prazo de entrega que impediu sua participação e a de outras concorrentes no pregão ora impugnado.

8. A Helibras afirma que nenhuma empresa do mercado de helicópteros está em condições de entregar três aeronaves no prazo previsto no edital, podendo ocorrer, sim, que, para atender à demanda da SSP/GO no prazo pretendido, as aeronaves sejam adquiridas de três empresas diferentes (fl. 07).

9. As seguintes irregularidades foram cometidas pela SSP/GO ao fazer publicar a notificação à Oceanair, em 16/7/2010, no entendimento da Helibras:

- a) a comissão de licitação teria que ter solicitado não apenas nova proposta econômica, mas também ter reiterado a exigência de entrega dos três helicópteros em 10/12/2010, caso quisesse recorrer ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o que não ocorreu;
- b) além disso, teria que ser concedido o prazo de oito dias para a adequação da proposta econômica e não apenas de dois dias, como foi o caso.

10. As irregularidades cometidas configuraram burla aos seguintes princípios, nas palavras da representante:

"(i) o princípio da isonomia, ao permitir que apenas uma empresa pudesse oferecer prazo dilargado para a entrega das aeronaves;

(ii) a exigência de proposta mais vantajosa, no que impediu que outras empresas pudessem adequar-se a novo prazo de entrega;

(iii) o princípio básico da legalidade, no que não seguiu o prazo exigido por lei para permitir outra proposta;

(IV) o princípio básico da impessoalidade, ao dar preferência a uma única empresa dentre todas as em condições de fornecer as aeronaves, inclusive a Representante;

(v) o princípio básico da igualdade, por ter dado tratamento diferenciado à OCEANAIR;

(vi) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao permitir que a OCEANAIR apresente proposta com outro prazo de entrega para três aeronaves, que não o dia 10.12.2010."

11. A representante destaca estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*: o *periculum in mora*, referente ao risco de adjudicação do pregão à Oceanair, dado que o prazo de entrega de nova proposta encerrou-se em 20/7/2010; e o *fumus boni iuris*, relacionado aos argumentos aduzidos na representação e à violação aos arts. 3º, 41 e 48, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

12. Em decorrência do exposto, a representante requer, além do deferimento da medida cautelar, que seja declarado, no mérito, o fracasso do pregão por desclassificação de todos os participantes, e que seja determinada a alteração do edital, no sentido de que sejam fixadas novas condições de entrega das aeronaves (fls. 08/09).

13. Destaco que foram juntados ao presente processo mais duas representações a respeito de irregularidades no Pregão Presencial Internacional nº 130/2010-SSP/GO, contendo pedido de medida

cautelar *inaudita altera pars* para suspensão do referido procedimento licitatório até a completa apuração dos fatos denunciados (fls. 74/75 e fls.76/95). No mérito, requerem a anulação do pregão eletrônico e a abertura de nova licitação.

14. Além das alegações deduzidas pela empresa Helibras, a representação proposta pela empresa Tradewinds Aircraft Sales, Inc., vencedora do certame inicialmente lançado pela SSP/GO para aquisição de três helicópteros, posteriormente revogado (Pregão nº 204/2009), alegou, adicionalmente, que houve alteração nos critérios de pagamento estabelecidos no instrumento convocatório, o que, juntamente com a questão do fornecimento de três aeronaves em prazo exíguo, inviabilizou sua participação no pregão, beneficiando apenas grandes grupos empresariais.

15. A empresa Tradewinds Aircraft Sales, Inc. argumenta que o prejuízo à competitividade decorrente das mudanças nas condições de fornecimento e no prazo de entrega dos produtos. Na primeira tentativa de adquirir os helicópteros, Pregão nº 204/2009, o instrumento convocatório possibilitava o fornecimento dos produtos por item, com prazo de entrega de 180 (cento e oitenta dias) após a assinatura do contrato, para entrega de cada item (fls. 115-v./123-v.). Já no segundo edital (Pregão Presencial nº 130/2010), os três helicópteros foram agrupados em um único lote e o prazo de entrega, fixado em 10/12/2010, foi reduzido (fls. 142/148). Tais alterações, de acordo com a representante, impossibilitaram que um fornecedor que dispusesse de uma ou duas aeronaves para vender pudesse participar do pregão, como ocorria anteriormente.

16. A Secex-GO considerou haver elementos suficientes nas representações em tela para justificar a expedição de cautelar, tendo em vista o disposto no art. 276 do RI/TCU, pelo que "o relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco da ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão."

17. A unidade técnica concorda que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* relacionados pelas representantes. Quanto à fumaça do bom direito, o exame do edital demonstrou, segundo a Secex-GO, haver outros indícios de irregularidades, além dos deduzidos nas representações (fl. 172):

- a) registro no edital de que a licitação será regida pela Lei (estadual) nº 16.920/2010, quando deveria ser regido pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, além da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) não especificação clara da origem dos recursos, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;
- c) previsão, no subitem 11.1.1 do edital, de pagamento antecipado de 40% do valor total da contratação, após a assinatura do contrato e da publicação do extrato na imprensa oficial, contra a apresentação da fatura pela contratada.

III

Da documentação acostada aos autos pela SSP/GO

18. A comissão permanente de licitação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás tomou conhecimento da presente representação e solicitou audiência em meu gabinete para esclarecer as questões denunciadas. A audiência foi realizada em 16/8/2010, ocasião em que foram juntados aos autos a documentação que compõe o anexo 2 (fls. 01/):

19. Os membros da comissão permanente de licitação informaram, em síntese, que:

1. O Edital nº 204/2009 foi revogado em face da necessidade de se adequar os Planos de Trabalho relativos aos três convênios formalizados com o Ministério da

Justiça, especialmente quanto às características técnicas dos bens a serem adquiridos – Pareceres n°s 032, 033 e 034/2010, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) e despacho CGLP/SSP n° 2240/2010 – fls. 02/07 e fl. 18/22, Anexo 2).

2. Uma vez efetuada a reformulação dos planos de trabalho, foi publicado o edital referente ao Pregão Presencial (Internacional) n° 130/2010-SSP/GO. Apenas a empresa Oceanair Táxi Aéreo Ltda. compareceu ao certame e fez proposta, seguida de lances. O preço inicial, de R\$ 8.000.010,00, foi reduzido após os lances para R\$ 7.250.000,00, ficando ainda assim acima do preço de referência constante do edital (R\$ 6.104.470,39), o que levou à desclassificação da licitante e à declaração de fracasso do certame, conforme Ata de Realização do Pregão n° 130/2010 (fls.16, Anexo 2).

3. Com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei n° 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação da SSP/GO decidiu convocar a Oceanair Táxi Aéreo Ltda. para apresentar nova proposta econômica. A empresa manifestou interesse em ofertar os helicópteros no valor de R\$ 7.250.000,00, cada, alegando que o preço estava compatível com o de mercado e que as aeronaves ofertadas eram superiores tecnologicamente, no que se refere às exigências técnicas constantes do edital.

4. Considerando a comprovada superioridade técnica dos equipamentos, conforme documento de fls. 13/14 do Anexo 2, da SSP/GO; a falta de interesse dos concorrentes que não compareceram ao pregão; o fato de ser a segunda tentativa de licitação, novamente frustrada; a exiguidade de tempo para montar novo processo licitatório e adquirir os helicópteros antes de 26/12/2010, data final de vigência dos convênios firmados com o Ministério da Justiça e já prorrogados por um ano; e, especialmente, existência de recursos financeiros para a aquisição dos equipamentos no preço proposto, tendo em vista o aporte financeiro a ser efetuado pelo Estado de Goiás; a Comissão Permanente de Licitação requereu autorização do Secretário de Segurança Pública para firmar o contrato com a empresa referida (Despacho GCPL/SSP n° 2240/2010, fls. 18/22, Anexo 2), com base no art. 48, § 3º, da Lei n° 8.666/1993.

5. A autorização foi concedida, com fundamento nos pareceres técnicos e jurídicos expedidos sobre a questão em tela: Parecer n° 4145/2010-NNP, fls. 24/27, Anexo 2), da Procuradoria-Geral do Estado e Despacho n° 5425, do Procurador-Geral do Estado de Goiás (fls. 28/29, Anexo 2); parecer sobre a proposta da empresa Oceanair, emitido pela Comissão Técnica Mista de Convênio para Aquisição de Helicópteros (fls. 38/39, Anexo 2); Parecer ASJUR/SSP n° 672/2010 (fls. 851/854), da Assessoria Geral da SSP/GO.

6. Foi juntado ao processo administrativo referente ao Pregão Presencial n° 130/2010/SSP-GO proposta de preço escrita da Oceanair Taxi Aéreo Ltda., em que a empresa se comprometeu a entregar os três helicópteros até o dia 10/12/2010 (fls. 40/49, Anexo 2).

20. O Pregão n° 130/2010 foi adjudicado à Oceanair em 2/8/2010, conforme Ata de Realização do Pregão n° 130/2010 (fls.50, Anexo 2). O instrumento contratual ainda não foi assinado.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de representação formulada pelas empresas Helicópteros do Brasil S.A. (Helibras), Tradewinds Aircraft Sales, Inc. e pelo Sr. Sr. Leonardo Roig Cavalcante, a respeito de supostas irregularidades praticadas pela comissão permanente de licitação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, quanto à condução do Pregão Presencial (Internacional) nº 130/2010, cujo objeto é a aquisição de três aeronaves de asas rotativas (helicópteros), para atender às demandas do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Militar daquele estado.

II

Da legitimidade para atuação do TCU

2. Registro preliminarmente que, conforme consta do item 7 do termo de referência (fl. 49) e da cláusula oitava da minuta de contrato (fls. 62/63), a aquisição das aeronaves será financiada por recursos diretamente arrecadados pelo Estado de Goiás e por convênios e acordos com órgãos federais.

3. No caso concreto, os recursos federais referidos decorrem dos convênios SENASP/MJ nº 649/2008, SENASP/MJ nº 650/2008 e SENASP/MJ nº 651/2008, todos celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado de Goiás, por meio de sua Secretaria de Segurança Pública, com os respectivos valores e objetos:

Convênio	Objeto	Valor (R\$)
649	aquisição de aeronave de asas rotativas para a realização de atividades de segurança pública e defesa civil pelo Corpo de Bombeiros Militar, visando proporcionar uma resposta imediata às operações de socorro e defesa civil,	5.000.000,00
650	aquisição de helicóptero a ser empregado em atividades da Polícia Civil, visando intensificar as atividades desenvolvidas, ampliando o potencial operacional nas ações de segurança pública e otimizando o atendimento de suporte das ações de segurança pública	5.192.000,00
651	ampliação do serviço aeropolicial da Polícia Militar do Estado, visando modernizar e aperfeiçoar as ações do Grupo de Radiopatrulha Aérea - GRAer, ampliando o potencial nas ações de segurança pública e otimizando o atendimento de suporte das ações de segurança pública	5.197.000,00

4. Dessa forma, encontra-se assente o alcance da fiscalização desta Corte nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)"

III

Da admissibilidade

5. Muito embora as empresas Helicópteros do Brasil S.A. e Tradewinds Aircraft Sales, Inc. não tenham participado do certame licitatório, ou seja, aqui não se apresentam na condição de licitantes, as representações que formularam, bem como a do Sr. Leonardo Roig Cavalcante, podem ser conhecidas tendo em vista preencherem os requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU c/c os arts. 132, VII, e 133 da Resolução TCU nº 191/2006.

6. Contudo, tal fato não lhes assegura, de plano, o reconhecimento da condição de interessado, posição processual que, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU, deve ser previamente reconhecida pelo relator, em exame de petição própria.

IV

Do exame da cautelar e do mérito

7. Relativamente aos pontos questionados pela unidade técnica (parágrafo 17), verifico, pela documentação constante dos autos, que são improcedentes. No que toca à legislação que rege a matéria, tanto o edital quanto a minuta de contrato contêm menção expressa de que o procedimento licitatório é regido também pelas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como pela Lei Complementar nº 123/2006.

8. No que diz respeito à origem dos recursos, conforme salientei anteriormente, os recursos federais utilizados na aquisição dos helicópteros decorrem dos convênios SENASP/MJ nº 649/2008, SENASP/MJ nº 650/2008 e SENASP/MJ nº 651/2008, todos celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado de Goiás, por meio de sua Secretaria de Segurança Pública (parágrafos 3 e 4, supra). Ademais, consta do item 7 do termo de referência - Anexo 1 (fls. 49/50) e da cláusula oitava da minuta de contrato - Anexo VII (fls. 62/63), toda a classificação de despesa relativa aos recursos orçamentários destinados ao contrato decorrente do Pregão nº 130/2010. Considerando que tanto o termo de referência quanto a minuta de contrato são partes integrantes do edital, não subsiste a irregularidade aventada no item 17, alínea 'b' do relatório.

9. Sobre o pagamento antecipado de 40% do valor total contratado, destaco, inicialmente, que o art. 15, III, da Lei de Licitações, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado. Evidentemente essa não é a regra, mas a exceção. A jurisprudência desta Corte a admite em casos excepcionais. Cito os acórdãos nº 918/2005-Segunda Câmara (Ministro Walton Alecar) e nº 1.442/2003-Primeira Câmara (Ministro Marcos Vilaça). No caso concreto, a prática do mercado é que em aquisições de helicópteros e afins o pagamento seja, parcialmente, efetuado antecipadamente. Eventual adoção de condição de pagamento apenas contra entrega poderia inviabilizar a disponibilização dos helicópteros no prazo requerido pela Administração. Ressalto que, de acordo com o subitem 11.1.4. do edital correspondente ao Pregão Presencial nº 130/2010, a SSP/GO exigiu a constituição de garantia para cobrir o valor adiantado:

"11.1.4. No ato do pagamento da parcela antecipada, a empresa CONTRATADA deverá prestar garantia de maneira a cobrir todo o valor do adiantamento, mediante fiança bancária, que será desconstituída tão logo se complete a transação com a entrega dos bens, atendendo o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e 38 do Decreto nº 93.872/1986."

10. No que diz respeito ao teor da representação, entendo que o fato de a SSP/GO ter notificado a empresa Oceanair Táxi Aéreo Ltda. para que apresentasse nova proposta econômica, sem fazer referência à adequação do prazo de entrega do objeto licitado (item 10.2 do edital e subcláusula 6.2 da minuta do contrato), cuja proposta também não atendia às condições do edital, criou a falsa

ideia de que estaria aceitando tacitamente o prazo da empresa: entregar um helicóptero em 10/12/2010 e os demais em 14/2/2011.

11. As representantes entenderam, portanto, que a comissão permanente de licitação estaria descumprindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como os arts. 41 e 48 da Lei nº 8.666/1993.

12. Todavia, conforme consignado no relatório, os esclarecimentos prestados e a documentação acostada aos autos pela comissão permanente de licitação da SSP/GO durante audiência em meu gabinete (16/8/2010), ficou comprovado que não houve alteração do prazo de entrega fixado no item 10.2 do edital.

13. Dessa forma, não ocorreram as irregularidades descritas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo 9º do relatório, nem quebra dos princípios apontados no parágrafo 10.

14. De acordo com o parecer de fls. 24/27 do Anexo 2, a Procuradoria Geral do Estado, consultada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás quanto à possibilidade de aplicação ao certame do disposto do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, opinou favoravelmente, manifestando-se inclusive sobre o prazo de convocação das empresas participantes do certame, que no caso de pregão, pode ser inferior aos oito dias fixado no artigo citado (Parecer nº 4145/2010-NNP).

15. Com supedâneo nesse parecer, foi prolatado o Despacho nº 5425, do Procurador-Geral do Estado de Goiás (fls. 28/29), que destacou a premência do tempo para a compra dos equipamentos, dado que o fracasso da licitação poderia induzir à devolução dos recursos do convênio aos cofres federais, em prejuízo do interesse da coletividade.

16. Destacou que os atos da administração pública nos certames licitatórios balizam-se, também, pelos princípios da eficiência e do interesse público, os quais corroboram a possibilidade de aproveitamento do procedimento licitatório.

17. O Procurador-Geral recomendou que fossem apresentados documentos capazes de comprovar que os preços propostos para as aeronaves eram compatíveis com o valor praticado pelo mercado para os mesmos itens.

18. A Oceanair Táxi Aéreo Ltda. apresentou a documentação requerida, incluindo declaração de dois compradores sobre os helicópteros adquiridos daquela empresa (são três aeronaves vendidas no Brasil, sendo que um comprador não pode ser identificado, em razão de cláusula contratual de sigilo), ressaltando que ainda não havia fornecido nenhuma aeronave que contivesse todos os itens idênticos aos solicitados (fls. 44/49). Também apresentou "proposta de preço escrita" em que se obriga a entregar os três helicópteros "até o dia 10/12/2010" (fls. 40/43, Anexo 2).

19. Aos autos foi aportado, ainda, parecer sobre a proposta da empresa Oceanair emitido pela Comissão Técnica Mista de Convênio para Aquisição de Helicópteros da SSP/GO (fls. 38/39, Anexo 2), que analisou os dados técnicos e aeronáuticos contidos na proposta mencionada. O parecer concluiu que os helicópteros apresentam "incrementos em todos os quesitos operacionais e tecnológicos exigidos em edital, por preços perfeitamente compatíveis com o mercado atual", e opinou pela aceitação da proposta.

20. Destaco também o Parecer ASJUR/SSP nº 672/2010 (fls. 52/55, Anexo 2), em que a Assessoria Geral da SSP/GO assevera que o montante máximo autorizado para a contratação em questão, R\$ 18.313.41,17, não poderia ser extrapolado. Contudo, considerando os pareceres citados anteriormente, favoráveis à contratação, em vista da superioridade técnica dos helicópteros, a informação de que havia disponibilidade de recursos financeiros estaduais, bem como o benefício público com a aquisição das aeronaves, a Assessoria Especial da SSP/GO opinou pela possibilidade de homologação do pregão, declarando vencedora a Oceanair, desde que atendidas às seguintes recomendações: "juntar peças orçamentárias abrangendo o valor excedente; 2) juntar manifestação da

CENTRAC, para fins de verificação da compatibilidade do valor a ser adjudicado com o praticado no mercado; 3) juntar autorização governamental, em obediência ao art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 58, de 4/7/2006."

21. Foi juntada aos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela SSP/GO, em 9/8/2010 (fls. 08, Anexo 2). Os membros da comissão permanente de licitação que compareceram ao meu gabinete afirmaram que aguardam a liberação do complemento de recursos pelo governo do Estado de Goiás, para que o contrato seja celebrado com a Oceanair Táxi Aéreo Ltda.

22. Conforme registrado no relatório, a adjudicação do objeto do Pregão nº 130/2010 foi efetuada à Oceanair (Ata de Realização do Pregão, fls.50, Anexo 2).

23. Em face do que registrei, entendo que o processo reúne elementos suficientes para que eu possa me manifestar tanto sobre a cautelar requerida pelos representantes quanto sobre o mérito da questão analisada.

24. Consigno, no que tange ao pedido de cautelar, que não há indícios de irregularidades que justifiquem determinar a adoção de medidas para anular o Pregão Presencial (Internacional) nº 130/2010, com fundamento no art. 276, § 3º, do RI/TCU. Restou demonstrado nos autos que a comissão permanente de licitação da SSP/GO não aceitou as condições de prazo de entrega dos helicópteros inicialmente consignada na proposta da Oceanair Taxi Aéreo Ltda, a qual, posteriormente, quando convocada, obrigou-se com a data prevista no edital: "até 10/12/2010". Assim, as representações devem ser consideradas improcedentes.

25. Quanto ao fato de a adjudicação do objeto ter ocorrido por um preço maior que o de referência, ressalto que nenhuma das representações o apontou como irregular. Mesmo assim, é oportuno adicionar breve análise, ressaltando que se trata de aeronave tecnologicamente superior às que poderiam atender às condições básicas descritas no edital e cujo preço de mercado não foi considerado na pesquisa de mercado que fundamentou o preço de referência.

26. Como foi relatado, após a devida negociação, a Secretaria de Segurança Pública logrou êxito em obter significativa redução de preço e demonstrar que o preço a ser pago, além de ser compatível com o mercado, também é compatível com a superioridade tecnológica, *vis a vis* o preço de referência e os requisitos técnicos fixados no edital.

27. Diante da premência do tempo para a conclusão da compra dos helicópteros, em razão de o convênio estar próximo ao termo final, da necessidade de aquisição das aeronaves para o melhor desempenho das funções inerentes à segurança pública e do manifesto desinteresse das demais empresas, que não participaram do certame, a procedimento adotado pela SSP/GO, quando comparado à alternativa de realizar novo certame, de resultado incerto, ou mesmo à possibilidade de realizar contratação direta, atendeu adequadamente ao interesse público, e balizando-se pelas devidas cautelas jurídicas e técnicas e pela razoabilidade, sem infringir os princípios da administração pública.

28. Não é demais ressaltar que se os representantes entendiam que o prazo de entrega das aeronaves fixado na cláusula 10.2 do edital era inexequível para o mercado deveriam ter impugnado o edital até dois dias antes da data prevista para a abertura das propostas (art.12 do Anexo 1 ao Decreto nº 3.555/2000), mas não o fizeram; e não cabe, extemporaneamente, após ter sido adjudicado o objeto à licitante que formulou proposta em que se obriga a cumprir a referida regra editalícia por eles reputada inexequível, propugnar, perante esta Corte, pela invalidação do procedimento, com base em suposta existência de cláusula inexequível, alegação que, diga-se, se se pretendesse acolher, careceria da devida comprovação.

29. Por fim, observo que a adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 130/2010-SSP/GO em preço superior ao estimado não acarretará ônus ao erário federal, haja vista que os recursos complementares para a contratação serão originários do governo estadual, conforme declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela SSP/GO, em 9/8/2010 (fls. 08, Anexo 2).



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de agosto de 2010.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5294/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.139/2010-1
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Justiça (20.367.629/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Ernesto Guimaraes Roller (491.460.761-15) e Rosana de Freitas Santos (875.448.061-20)
4. Órgão: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação concernente a possíveis irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás na condução do Pregão Presencial (Internacional) nº 130/2010, cujo objeto é a aquisição de três aeronaves de asas rotativas (helicópteros), no âmbito dos Convênios SENASP/MJ nº 649/2008, SENASP/MJ nº 650/2008 e SENASP/MJ nº 651/2008, todos celebrados entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado de Goiás, por meio de sua Secretaria de Segurança Pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) c/c o art. 132, VII, da Resolução TCU nº 191/2006, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Justiça, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e aos representantes Helicópteros do Brasil S.A., Tradewinds Aircraft Sales, Inc. e Leonardo Roig Cavalcante;

9.3. restituir os autos à Secex-GO para as comunicações processuais e, posteriormente, à 8ª Secex para apensamento definitivo ao TC 004.018/2010-9.

10. Ata nº 30/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5294-30/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral